ACÓRDÃO - AC00 - 1265/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/21365/2015/001
PROTOCOLO	: 1950818
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
RECORRENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADA	: FABIANA RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N.º 10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS N.º 19.417; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE MONITOR ESCOLAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – SÚMULA TC/MS 52 – REGISTRO – RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO PARA A COMUNIDADE – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO.

1. As contratações temporárias na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52. A vigência desta Súmula à época da contratação, que realizada para o cargo de monitor escolar, motiva o provimento do recurso ordinário para o fim de registrá-la.

1. Não se analisa o questionamento recursal quanto à multa quitada mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário para reformar a decisão prolatada e registrar a contratação temporária, bem como certificar a quitação das multas, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **provimento** do **recurso ordinário**, interposto pelo **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, ex-prefeito do Município

de Sonora, no sentido de reformar a **Decisão Singular n. DSG-G.ICN-8088/2018**, proferida nos autos TC/MS n. 21365/2015, para declarar o **registro** da contratação temporária de **Fabiana Ribeiro de Melo**, para o cargo de monitor escolar, no período de 22/7/2014 a 17/12/2014, no item I da decisão, e certificar a quitação das multas, por adesão ao Refis, conforme a Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-prefeito municipal de Sonora, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.ICN-8088/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 21365/2015, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Fabiana Ribeiro de Melo, para o cargo de monitor escolar, e aplicou ao recorrente multa de 40 (quarenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) pela contratação irregular e 10 (dez) devido à remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

Em suas razões recursais o recorrente sustentou a legalidade da contratação temporária sob o argumento de que a essencialidade da prestação do serviço em tela (monitor escolar) consagra o excepcional interesse público. Postulou, ainda, a incidência da Súmula TC/MS n. 52, desta Corte de Contas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-2081/2022 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3483/2022 (peça 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação, sendo o atraso maior que 1 ano.

Constata-se que o recorrente quitou a multa imposta na decisão, favorecendo-se das condições do Refis, conforme consta da Certidão às peças 34/35 do TC/21365/2015, razão pela qual não se justifica, nestes autos, qualquer questionamento sobre as multas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-prefeito do Município de Sonora, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.ICN-8088/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 21365/2015, e declarar o **registro da contratação temporária** de Fabiana Ribeiro de Melo, para o cargo de monitor escolar, no período de 22/7/2014 a 17/12/2014, no item I da decisão, e certificar a quitação das multas, por adesão ao Refis, conforme a Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/ARN/MFGM